

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410-000602/96-96
SESSÃO DE : 01 de julho de 1997
RECURSO Nº : 118.477
RECORRENTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE

RESOLUÇÃO Nº 303-680

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

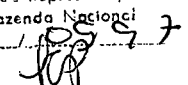
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao DEINT do MICT/Secretaria do Comércio Exterior, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de julho de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 12/07/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

12 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO: 118477 - RESOLUÇÃO: 303-680
RECORRENTE: JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
RECORRIDA: DRJ/RECIFE/PE
RELATOR: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração, protocolado sob o nº 10410.000602/96-96, de fls. 01/10, lavrado e cientificado em 20/03/96, versando sobre a autuação do recorrente quanta à falta de recolhimento do I.I e I.P.I, em decorrência da aplicação de alíquota de imposto de importação incorreta, "0" (zero), pelo enquadramento indevido em "EX" da Portaria MEFP 840/90 dos equipamentos importados, segundo as Declarações de Importação de nº 0078 e 0079 (fls. 22/24), ambas de 05/04/91, resultando num crédito tributário no valor de 59.054,81 UFIR's (fls. 11/13). De acordo com as características descritas nos textos informativos sobre os equipamentos (fls. 14/21 e 25/35), estes não se enquadram nas definições dos "EX", por não serem "scanner" para composição de fotolitografia nem máquinas fotocompositoras com as especificações definidas no texto, cabendo, portanto, a aplicação da alíquota prevista para o código NBM 8442-100000 a época, ou seja, 10% (dez por cento). O enquadramento legal da infração apurada repousa nos artigos 55 inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e artigo 112, inciso I do R.I.P.I, aprovado pelo Decreto 87.981/82 e artigos 99, 100 a 102, 220, 499 e 542 do R.A, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Tempestivamente, o ora recorrente apresentou impugnação (fls.43/45) em 18/04/96, juntando documentos de fls.46/57, alegando, em síntese, que: importara os produtos, conforme as Guias de Importação nº 0013-91/019-2 e nº 0013-91/018-4, classificando-os nas Declarações de Importação nº 0079/91 e nº 0078/91 (fls.11/13 e 22/24) no Código NBM/SH/TAB nº 8442.10.0000, com "EX" da Portaria MEFP 840/90; que, no processo de revisão, a Fiscalização entendeu que "os equipamentos não se enquadram nas definições dos "EX" possíveis, por não serem "scanner" para composição de fotolitografia, nem máquinas fotocompositoras com as especificações definidas no texto."; que, embora o material importado, portanto fabricado no exterior, não adote a sequência de expressões da redação da T.A.B, abrange completamente todos os atributos exigidos; que, protesta pela juntada posterior de parecer técnico, para elucidar definitivamente a questão e comprovar a conduta correta e de boa-fé ao classificar os produtos importados e, portanto, gozar de benefício tarifário; que as multas aplicadas se revelam extorsivas e até confiscatórias, contrariando a Constituição Federal, em seus artigo 150, inciso IV; que, a multa sobre IPI é descabida e inexigível uma vez

que o fato gerador ocorrera antes da vigência da lei que a criou, a Lei nº 8218/91, devendo, portanto, ser indeferida.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/Recife-PE, este julgou procedente a ação administrativa para exigência do crédito tributário em 30/09/96 (fls.62/70), com a seguinte ementa:

*“ IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I VINCULADO.
REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. Mercadoria corretamente classificada, porém indevidamente enquadrada em alíquota temporária, estabelecida pela Port.MEFP 840/90, com redução do I.I para zero por cento, obriga ao recolhimento desse tributo, com a alíquota correspondente, além da diferença do I.P.I, sem prejuízo das sanções cabíveis.*

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”

Fundamenta o Sr. Delegado que: a mercadoria importada não se enquadra na descrição proposta pela Port. MEFP 840/90 para o gozo de alíquota especial no tocante ao imposto de importação, pois as características das máquinas importadas vão além das especificações técnicas dos produtos beneficiados pelos “EX”; que, deve-se entender que um “EX” não visa englobar todo um universo de mercadorias, mas tão somente aquela que descreve ; que, entendeu desnecessária a elaboração de Parecer Técnico sobre a matéria, conforme pleiteado pelo sujeito passivo, principalmente porque o objeto de litígio não é a classificação dos produtos na NBM e sim o seu enquadramento na Port. MEFP 840/90; que é aplicável à mercadoria a alíquota de 10% (dez por cento) vigente a época, correspondente ao I.I, obrigando ao recolhimento desse tributo e da diferença do IPI; que cabe a aplicação da multa de ofício de 100% (cem por cento) sobre a diferença do IPI vinculados à importação, nos termos do artigo 80 da Lei 4.502/64, combinado com artigo 2º,alt 22a do Dec.lei 34/66, e artigo 364, inciso II, do RIPI/82; que, portanto, é completamente descabida a alegação do sujeito passivo de que a multa incidente sobre o IPI teria tido amparo na Lei 8.218/91, revelando desatenção da defesa na fundamentação legal que dera suporte às penalidades aplicadas, porquanto tal dispositivo legal não fora objeto de citação no Auto de Infração, exatamente porque não vigia à época; que, ainda, cabe a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o II, em razão da declaração indevida das mercadorias nos documentos de importação, nos termos do artigo 108 do Dec.lei 37/66, regulamentado pelo artigo 524 do R.A/85.

O ora recorrente interpôs, tempestivamente, em 25/11/96, o presente recurso de fls. 74/78, juntando os documentos de fls 79/84, pelo qual alega que: os produtos importados, uma máquina de reprodução gráfica AUTOKON 1030 e o scanner de marca ITEK, foram devidamente classificados nas Declarações de Importação de fls. 11/13 e 22/24, no Código NBM/SH/TAB nº 8442.10.0000, com “EX” da Port. MEFP 840/90; que os referidos produtos abrangem todos os atributos exigidos, apesar de não adotar a sequência de expressões da redação da T.A.B devido à sua fabricação no exterior; que os

juros e multas aplicados violam a Constituição Federal, em seu artigo 150, incisos III e IV; que a forma de cálculo empregada pela Receita é completamente abusiva, utilizando juros e T.R sobre um valor já corrigido, ou seja, a moeda atualizada fora novamente corrigida, elevando em mais de 300% o valor cobrado; que ao contribuinte, quando credor da Receita Federal, não lhe é auferido a mesma regalia, ou seja, seu crédito não é corrigido pelos mesmos percentuais que a Fazenda Nacional aplica em sua dívida ativa, agredindo, dessa forma, o princípio da igualdade perante a Lei, previsto pela C.F/88; que, a Lei tributária deve ser anterior à ocorrência do fato impositivo - princípio da anterioridade - sendo, portanto, inexigível a multa sobre IPI, uma vez que o fato gerador em discussão ocorrera antes da vigência da Lei nº 8.218/91.

A procuradoria fora intimada em 02/12/96, e apresentou as contra-razões, conforme fls.87/89, onde alega, em síntese que: os encargos incidentes sobre o valor principal do tributo fincaram-se em legislação absolutamente anterior ao nascimento do fato gerador, conforme enquadramento legal declinado pela autoridade julgadora às fls.67 e 68; que, no que tange ao quanto devido, o ora recorrente se limitou a contestar vaga e imprecisamente a correção do crédito tributário, não apontando concretamente onde residira a imperfeição.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 118.477

RESOLUÇÃO Nº 303-680

VOTO

O ponto de discussão é a aplicabilidade ou não das definições dos produtos beneficiados pela alíquota estabelecida na Port. MEPP 840/90 aos equipamentos importados pela ora recorrente. Alega a fiscalização que a análise dos textos informativos sobre os equipamentos não os enquadram nas definições dos "ex" possíveis, por não serem "scanner" para composição de fotolitografia nem máquinas fotocompositoras com as especificações definidas no texto, cabendo, por isso, a aplicação da alíquota prevista para o código NBM 8442.10.000 à época coma alíquota de 10%. Ao analisar os já referidos documentos, conclui-se que os equipamentos importados gozam de detalhamento técnico bem mais sofisticado e complexo do que aqueles descritos na referida portaria, cujas definições são apenas simples e objetivas, visando beneficiar tão somente os produtos que nelas se enquadram.

O processo fiscal, dentre outros princípios, é regido pelo Princípio da Verdade Material, sendo de suma importância conhecer os fatos com precisão, a fim de aplicar a eles a norma legal cabível. Tal princípio combinado com o do Livre Convencimento do Julgador, vêm amparados pelo art. 29 da Lei n. 70.235/72.

Diante da falta de precisão quanto aos fatos, pelo frágil convencimento em face de informações demasiadamente técnicas, e, principalmente, em obediência aos princípios acima citados, voto para baixar em diligência para serem esclarecidos os seguintes quesitos:

1) Tendo em vista que a EX 001 visa beneficiar o "Aparelho "scanner" para composição de fotolitografia e separação de cores", pode-se considerar que tal definição abranja aquelas referentes ao Scanner ITEK, mod.220S (fls.15/21) ?

2) A EX 002 inclui na sua definição o "... teclado de comando programado para português ...". Tal atributo não fora incluído dentre aqueles referentes à máquina de reprodução gráfica AUTOKON 1030. Tal omissão seria o suficiente para se considerar como enquadramento indevido ?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.477
ACÓRDÃO Nº : 303-680

Os quesitos acima descritos serão encaminhados e devidamente apreciados pelo setor de nomenclatura do departamento de Negócios Internacionais (DEINT), da Secretária de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio.

Do resultado da diligência seja cientificado o contribuinte para que em prazo razoável adite suas considerações, querendo.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator